DELIBERAÇÃO AC00 - 1018/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02117/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1566275
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, pois a função de auxiliar de serviços gerais deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração e não se enquadra como emergencial ou de excepcional interesse público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2189/2014.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS** e o servidor Sr. **José Miguel Ferreira**, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no período de 02/01/2012 a 31/12/2012.

Trata-se, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Flávio Esgaib Kayatt** – Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Simples** DSG-G.JRPC-2189/2014, proferida pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral nesta Corte de Contas, que assim decidiu:

> *"I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação do servidor JOSÉ MIGUEL FERREIRA – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, contratado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II. pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;*
>
> *III. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF: 325.408.411-04, Ex-Prefeito Municipal, pela prática do ato ilegal, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da multa imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;*
>
> *IV. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF: 325.408.411-04, Ex-Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução;"* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário, para buscar a reconsideração da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1, onde, em síntese, alegou:

> *"Inicialmente no que tange a contratação de profissionais da educação, especificamente nas áreas essenciais da administração pública, insta suscitar que tal prática tem sido comum dentre todos os entes da Federação, inclusive o nosso Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sempre como parâmetro a Lei Federal de no 8.745/1993.*
>
> *Logo, mesmo pelo Princípio da Simetria das Formas, justamente com base nesta lei, a Municipalidade por meio de seu Legislativo, aprovação a Lei Complementar Municipal no 62/2.010 aplicara tal regra.*
>
> *Não há qualquer irregularidade acerca de tal contratação, vez que o cargo assistente administrativo, em sua acepção genérica, permite a atuação em qualquer área essencial da administração pública.*
>
> *Neste diapasão, ao perfilar o teor da Lei Complementar Municipal n. 62 de 25/01/2010, pode se constatar que tal enquadramento estaria previsto em seu artigo 2°, inciso VI, VII e IX da mencionada Lei.*
>
> *Quanto à suposta contratação de servidores em regime temporário para atividades permanentes, vem manifestar que mesmo pela prática reiterada dos Governos das 03 (três) esferas da Federação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua decisão firmara o entendimento de ser permitida a contração de profissionais temporários, mesmo para o desempenho de atividades regulares e permanentes indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público." (grifo nosso)*

Ato contínuo, o processo foi remetido à Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que na Lei Municipal não há qualquer menção acerca da contratação para o exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, mormente quando a justificativa apresentada é genérica e não esclarece qual é o caso específico em que a presente contratação se enquadra na lei supracitada.

O artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A hipótese dos autos é uma situação corriqueira para a Administração Pública, pois a contratação para a função em análise sempre será necessária e essencial para o bom funcionamento do órgão. Ou seja, o exercício da atividade enquadra-se como de necessidade permanente, e não como temporária.

Constatou ainda, que a contratação não respeitou a Lei supracitada, ficando desatendidos os princípios constitucionais, inclusive não atendeu as normas regimentais pertinentes à matéria, logo, aviou a Análise ANA – ICEAP-28619/2015 de peça 08, onde opinou:

> *"Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, **negar-lhe provimento**." (grifo nosso)*

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que o Recorrente não comprovou a real e imprescindível necessidade pública temporária e excepcional para o ato, permissivo legal para a contratação direta, pois a justificativa foi genérica e não se amolda ao texto da lei autorizativa.

Desta forma, aviou, assim, o Parecer PAR-MPC – GAB.3. DR.JAC/SUBSTITUTO-954/2016 de peça 09, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> *"1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Flavio Esgaib Kayatt, CPF/MF nº 338.551.881-49, ex-prefeito Municipal de Ponta Porã, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
>
> *2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 02189/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas." (grifo nosso)*

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito de Ponta Porã/MS, Sr. *Flávio Esgaib Kayatt* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2189/2014**, cujo resultado foi pelo **Não Registro da Admissão** com aplicação de multa pela infração e pela intempestividade de remessa, proferida por este Tribunal de Contas, busca a sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas e, de forma *unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos firmados pelos órgãos de apoio, uma vez que a contratação realizada pelo Município infringiu o disposto no art. 37, inciso IX da CF/88, diante dos requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público.

Desta forma averiguo que o município não criou lei específica para amparar as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado. Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos arts. 196 e 205 da Carta Magna.

Diante disso, a função de Auxiliar de Serviços Gerais como em apreço, deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração e não se enquadram como situações específicas da área de Educação e Saúde Pública.

Não constam nos autos documentos que possam servir de base para a alteração da Decisão objurgada, tampouco quanto às multas aplicadas que foram fundamentadas nas normas legais e regimentais desta Corte de Contas, devendo assim manter incólumes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1– pelo conhecimento do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. *Flávio Esgaib Kayatt*, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2189/2014,** nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.FER

SETAC.ASC/DSSM